



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.315-B, DE 2003 **(Do Sr. Jorge Bittar)**

Dispõe sobre os critérios para definição dos valores das bolsas de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. IARA BERNARDI); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. WALTER PINHEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - As bolsas de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural, implementadas por agências do Poder Executivo, atendem dois objetivos principais:

I - apoiar a formação de estudantes de graduação e pós-graduação, mediante bolsas de formação;

II - apoiar pesquisadores no desenvolvimento de suas atividades, mediante bolsas de pesquisa.

Art.2º - Os valores das bolsas de formação e de pesquisa terão como referência a remuneração dos docentes do sistema federal de ensino superior.

Art.3º - As bolsas de formação, no País, em nível de pós-graduação ou de graduação, obedecerão aos seguintes parâmetros:

I - A mensalidade das bolsas de pós-doutorado será equivalente a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da remuneração total do Professor Titular, com titulação de doutorado, em nível I da carreira e em regime de dedicação exclusiva, incluídas as gratificações a que faz jus pelo exercício de suas atividades;

II - A mensalidade das bolsas de doutorado será equivalente a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da remuneração total do Professor Assistente, com titulação de mestrado, em nível I da carreira e em regime de dedicação exclusiva, incluídas as gratificações a que faz jus pelo exercício de suas atividades;

III - A mensalidade das bolsas de mestrado será equivalente a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da remuneração total do Professor Auxiliar, com titulação de especialização, em nível I da carreira e em regime de dedicação exclusiva, incluídas as gratificações a que faz jus pelo exercício de suas atividades;

IV - A mensalidade das bolsas de aperfeiçoamento da formação em pesquisa, destinada à recém graduados, será equivalente a 2/3 (dois terços) do valor da bolsa de mestrado.

V - A mensalidade das bolsas de iniciação à formação em pesquisa e de programas especiais de formação, destinadas a estudantes de graduação, será equivalente a 1/3 (um terço) do valor da bolsa de mestrado.

VI - A mensalidade das bolsas de iniciação à formação em pesquisa júnior, destinadas a estudantes de ensino médio, será equivalente a 1/3 (um terço) do valor da bolsa de iniciação à formação em pesquisa, destinadas a estudantes de graduação.

§ 1º - As gratificações a que os professores fazem jus e que dependam de pontuação para sua atribuição, deverão ser consideradas em seu percentual máximo para fins de cálculo do valor das bolsas.

§ 2º - O beneficiário da bolsa de formação fará jus a um auxílio adicional de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor total de doze mensalidades da respectiva bolsa, pago mensalmente, e gerido sob seu controle e de seu orientador, com prestação anual de contas, destinado à aquisição de material e ou atividades desenvolvidas pelo bolsista, estritamente relacionadas com o projeto de estudos.

Art.4º - As mensalidades das bolsas voltadas para o desenvolvimento da pesquisa obedecerão aos seguintes parâmetros:

I - as mensalidades das distintas bolsas de pesquisa, considerando a titulação de doutor e a experiência, serão equivalentes a percentuais da remuneração total das categorias de Professor Adjunto ou Titular, em nível I de carreira e em regime de dedicação exclusiva, incluídas as gratificações a que fazem jus pelo exercício de suas atividades.

II - as mensalidades das bolsas de apoio técnico à pesquisa, iniciação tecnológica e industrial e treinamento serão equivalentes a parcelas das bolsas de mestrado ou doutorado, considerando a titulação e experiência do beneficiário.

Parágrafo Único - As gratificações a que os professores fazem jus e que dependam de pontuação para sua atribuição, deverão ser consideradas em seu percentual máximo para fins de cálculo do valor das bolsas.

Art.5º - Em caráter de licença maternidade, será assegurada a prorrogação de prazos por um período de, no máximo, 120 dias, sem interrupção no pagamento da bolsa e com igual prorrogação de seu tempo de vigência.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos do Brasil em Pesquisa e Desenvolvimento equivalem a apenas 1% do Produto Interno Bruto (PIB), enquanto a média mundial alcança a 2,2% do PIB.

Para o Brasil buscar acesso à chamada sociedade do conhecimento e assim encontrar alternativas criativas e inovadoras para seus graves problemas estruturais, deverá investir adequadamente no desenvolvimento de Ciência, Tecnologia, Cultura e Arte, produzindo conhecimento e recursos humanos qualificados para que

possamos, em futuro próximo, contar com cidadãos e cidadãs capazes de construir e conviver em uma sociedade cada vez mais dinâmica e sequiosa de inovações.

Nos últimos anos, no entanto, temos observado significativo retrocesso na política de formação de recursos humanos e de fomento ao desenvolvimento de pesquisa. Além de redução no número de bolsas e no apoio ao desenvolvimento de projetos, o congelamento dos benefícios, desde 1995, tem dificultado sobremaneira a retenção de estudantes e de pesquisadores.

Neste sentido, este projeto de lei tem o objetivo de contribuir para o estabelecimento de uma política para a área, definindo critérios estáveis e permanentes para a definição do valor da mensalidade de cada um dos diversos tipos de benefício oferecidos como estímulo à formação de ampla massa crítica, indispensável ao desenvolvimento de um País soberano e justo.

Nossa proposta adota as diretrizes que eram seguidas até 1995, que tomavam os salários dos professores das universidades federais como critério para estabelecimento dos valores das distintas modalidades de bolsas e de apoios à atividade de pesquisa. Lamentavelmente, nos últimos anos, estes valores permaneceram congelados, desconsiderando aumentos de rendimentos, inclusive os decorrentes de gratificações introduzidas na carreira docente.

Nosso projeto de lei visa evitar tais injustiças, garantindo que os reajustes salariais e/ou gratificações dos docentes possam ter reflexo, automaticamente, no valor das bolsas. Propomos, também, que as bolsas de mestrado e doutorado passem a ser de 80 por cento dos salários docentes, representando um pequeno acréscimo em relação aos atuais 70 por cento.

Por outro lado, as diretrizes deste projeto de lei são bastante flexíveis. Estipulam um parâmetro basilar mínimo e, ao mesmo tempo possibilitam às agências de fomento a autonomia necessária para ampliar, dinamizar e diversificar as modalidades e os valores dos distintos tipos de apoios à formação de recursos humanos e à pesquisa.

A nosso ver, esta proposta contribui significativamente para o desenvolvimento científico, tecnológico, artístico, cultural do País mediante uma simples ação de garantir mínimas condições de trabalho para aqueles que se dedicam à árdua tarefa de ampliar as fronteiras do conhecimento e do desenvolvimento da tecnologia, da arte e da cultura.

É fundamental destacar, ainda, a necessidade de garantir, na legislação orçamentária, os recursos necessários para a efetiva implementação de uma consistente política de desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural para nosso País.

Pela relevância da matéria e pela viabilidade de sua implementação, espero contar com o inestimável apoio das senhoras e senhores parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003.

Deputado JORGE BITTAR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do nobre Deputado JORGE BITTAR, estabelece os valores a serem atribuídos às bolsas de estudo por agências do poder executivo.

Na justificativa o autor destaca que o projeto tem por objetivo “contribuir para o estabelecimento de uma política para a área, definindo critérios estáveis e permanentes para a definição do valor da mensalidade de cada um dos diversos tipos de benefício oferecidos como estímulo à formação de ampla massa crítica, indispensável ao desenvolvimento de um País soberano e justo”.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 03/11/2003 a 07/11/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Designado relator na sessão legislativa anterior, o nobre deputado Gilmar Machado apresentou parecer que não chegou a ser apreciado por esta Comissão, o que agora o faço, adotando o parecer oferecido pelo nobre colega.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Até 1995, era observado um sistema que vinculava o valor das bolsas de estudo oferecidas pelo Governo Federal, especialmente através do CNPq e da CAPES, aos salários percebidos pelo professores universitários.

A relação entre o valor das bolsas das agências federais de fomento e os salários dos docentes do ensino superior representava uma medida concreta que exprimia a opção nacional pelo apoio à ciência e à tecnologia. Os estudantes de graduação e pós-graduação, que recebiam as chamadas “bolsas de formação” e os pesquisadores já formados e experientes, portadores do título de doutor, contavam, assim, com um mínimo de segurança financeira, podendo prever suas despesas pessoais e familiares.

Enquanto os professores universitários conseguiram, a duras penas, diminuir o arrocho salarial da década de 90, a capacidade de mobilização e luta dos bolsistas era muito maior. O resultado foi o desatrelamento do valor da remuneração dos docentes do valor das bolsas de estudo.

Tal desvinculação teve conseqüências as mais danosas, não só para a vida pessoal dos bolsistas, como também, para todo o sistema nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, que viu-se desorganizado e desprestigiado.

O projeto de lei, em boa hora, apresentado pelo nobre deputado Jorge Bittar, restabelecendo a relação constante entre as bolsas de estudo e os salários universitários, vem corrigir esses problemas, levando a necessária tranquilidade à vida dos bolsistas para que possam desenvolver seu trabalho. Conduz à prática o discurso da relevância da Ciência e Tecnologia, na medida em que prestigia e protege os que ela se dedicam.

Por estes motivos, que revelam o mérito e oportunidade da proposição do nobre deputado JORGE BITTAR, nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 2.315, de 2003.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Deputada **IARA BERNARDI**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.315/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e João Matos - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Milton Monti, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Antônio Carlos Biffi, Eduardo Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2004.

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do nobre deputado Jorge Bittar estabelece regra geral para a fixação do valor das bolsas de capacitação financiadas pelas agências governamentais de pesquisa e desenvolvimento.

A proposta, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com base no art. 24, inciso II do Regimento Interno, foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Educação e Cultura, no dia 1º de dezembro de 2004. Após o

exame por esta comissão, o projeto seguirá para análise das Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

O objetivo da proposição, conforme a justificativa do autor, é estabelecer critério permanente que assegure continuidade nas ações governamentais de apoio e fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, política esta que tem na formação e capacitação de pessoal ferramenta essencial para alcançar a autonomia e a soberania do País nesse setor.

Nesta comissão, foi aberto prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, que se encerrou sem que tivessem sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Política Nacional de Ciência e Tecnologia é instrumento fundamental para o desenvolvimento econômico e social de qualquer País. Não por outro motivo, o novo milênio foi batizado como o da Sociedade do Conhecimento. Na Era da Informação, a pesquisa básica e aplicada, as novas tecnologias, as inovações científicas e as invenções ajustadas à sociedade e ao setor produtivo são o diferencial no nível de progresso civilizatório e de distribuição de bens e renda que cada nação é capaz de atingir.

Embora tais premissas sejam consenso entre países das mais diversas correntes políticas, ideológicas e religiosas, independente das origens históricas ou contingências geográficas, nem todas as nações colocam em prática o discurso de valorização das ações em P & D. Infelizmente, nos parece que o Brasil está no grupo dos que mantém razoável distância entre a retórica discursiva e a gestão efetiva das políticas de governo nesse segmento.

A verdade é que, a despeito das boas intenções, constatamos que os últimos governos não conseguiram dar o salto qualitativo em direção a uma real política de incentivo às áreas de Ciência e Tecnologia. Entre outros fatores, está o constante estrangulamento das contas públicas e a permanente - e justificável - preocupação com a manutenção da estabilidade fiscal e monetária, pré-requisito

para manter o poder de compra do trabalhador. Assim como nos setores de educação, saúde e assistência social, o governo não é capaz de investir, como deveria, ou como gostaria, no desenvolvimento e na pesquisa em C & T.

São inegáveis, porém, os esforços recentes no sentido de incrementar os recursos, bem como os mecanismos de financiamento, para programas, projetos e ações nessas áreas. Temos, por exemplo, os Fundos Verde Amarelo, Aeronáutico, Agronegócio, de Biotecnologia, da Amazônia e de Informática, entre outros, e, como meta a ser atingida, o aumento de 1% para 2% do Produto Interno Bruto (PIB) com os dispêndios em Ciência e Tecnologia.

Da mesma forma, estamos evoluindo para o entendimento no sentido de que as dotações orçamentárias para o setor não sejam contingenciáveis, de modo que o fluxo de investimentos não sofra soluções de continuidade no campo das ações científicas, dado o elevadíssimo grau de aperfeiçoamento e dinamismo que esse segmento apresenta nos países desenvolvidos.

Entre 2003 e 2004, os recursos para C & T tiveram alguma recuperação, graças também aos esforços empreendidos por esta Casa, que vem aprovando emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias para proteger esses recursos do contingenciamento. Malgrado o empenho para a elevação dos dispêndios numa área de vital importância para a sociedade brasileira, percebemos que pecamos em ações elementares, em princípios básicos.

É disso que trata a matéria em exame. O projeto corrige uma distorção que não pode mais se perpetuar. Trata-se do programa de concessão de bolsas de estudo, pesquisa e formação por parte das agências governamentais de fomento: o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), vinculada ao Ministério da Educação.

A questão é que o valor das bolsas, responsáveis pela formação de mais de 70 mil pesquisadores e cientistas em todo o País, nas mais diversas áreas do conhecimento, está totalmente defasado e incompatível com o atendimento das reais necessidades de subsistência de quem a detém. O CNPq

mantém hoje aproximadamente 49 mil bolsistas, sendo que 13 mil em nível de mestrado e doutorado, enquanto a Capes financia 23.800 bolsas.

Receber uma bolsa atualmente, embora seja uma luta insana entre pares, uma vez que menos de 16% dos pedidos são atendidos, não é um prêmio para o aluno de pós-graduação, uma vez que ele é obrigado a viver, caso não tenha outra fonte de renda, com módicos proventos mensais. Os R\$ 855,00 pagos por uma bolsa de mestrado do CNPq, fixados pela Resolução Normativa 038/04, publicada em 20 de dezembro de 2004, evidentemente são irrisórios mesmo se fossem usados, única e exclusivamente, para custear as despesas do curso, como aquisição de livros, apostilas, transporte e etc. Já o futuro doutor faz jus a uma verba mensal de R\$ 1.267, valor pago pelo CNPq que não chega a cinco salário-mínimos, menor do que muitos vendedores informais obtém, ao mês, sem ter sequer concluído o segundo grau na escola. Os valores pagos pela Capes se equiparam aos citados acima.

O pior é que não há qualquer cenário, perspectiva ou esperança de reverter esse quadro de incoerência e injustiça para com a comunidade científica, formada por mentes que certamente devolverão à sociedade, com grandes sobras, o parco investimento feito neles. Isso porque não existe, atualmente, qualquer parâmetro técnico ou mecanismo legal que resgate o verdadeiro papel dos programas de formação de mão-de-obra especializada neste País. Hoje, o valor das bolsas é definido com base em critérios políticos, orçamentários e burocráticos.

No âmbito do CNPq, por exemplo, a RN 038/04 estabelece os valores nominais de 38 modalidades diferentes de bolsas, que vão desde iniciação científica até programas de doutorado no exterior. As normas que a antecederam, como as RN 016/2003 e RN 002/2004, igualmente eram absolutamente omissas na definição de parâmetros confiáveis para o reajuste das bolsas.

A última norma a estabelecer medidas basilares de manutenção dos valores a serem pagos foi a RN 018/95, revogada em setembro de 2003. A resolução fixava “como parâmetro para cálculo das bolsas o vencimento e a Gratificação de Atividades (GAE) das categorias de docentes das instituições de ensino superior federais, em tempo real e regime de dedicação exclusiva.”

A abolição desse critério, além de injusto para com o esforço sobre-humano feito por quem pensa e faz a ciência no Brasil, é nefasto à toda e qualquer política nacional de desenvolvimento, porque rompe o processo de formação de um corpo científico que seja amplo e atuante, na medida em que os egressos das universidades preferem entrar no mercado de trabalho a investir em maior qualificação profissional, tendo em vista que receberão apenas uma remuneração pífia para aprofundarem os estudos.

Por consequência, esse modelo perverso sufoca e “elitiza” a academia, ao impedir a construção de um *staff* qualificado para lecionar nas universidades públicas, onde os diplomas de mestrado e doutorado são pré-requisitos básicos, e faz com que apenas as pessoas com melhor situação econômica invistam em cursos de pós-graduação.

Por outro lado, a deterioração do valor das bolsas de estudo também contribui para a “evasão de cérebros”, com a ida de pesquisadores brasileiros para instituições estrangeiras. O Brasil não perde apenas capital intelectual, mas também a oportunidade de ter uma ciência avançada e referencial para o mundo, além de divisas, pois se vê obrigado a adquirir, no exterior, matéria-prima e produtos científicos e tecnológicos que deveriam ter a chancela nacional, e pagar royalties por isso.

O que o presente projeto faz é recuperar a metodologia anteriormente aplicada pelas próprias agências de fomento, como forma de manter uma política segura de capacitação de recursos humanos em C & T. Para as bolsas de formação em nível de pós-graduação, estabelece como parâmetro o pagamento de percentual mínimo da remuneração total dos professores, incluídas as gratificações. Define ainda critérios para a correção das bolsas para o desenvolvimento de pesquisa.

Traz também uma medida de caráter social, ao assegurar, no art. 5º, o direito de a bolsista gozar de licença maternidade, com a prorrogação da vigência da bolsa correspondente ao período de licença, sem interrupção do pagamento.

O projeto é coerente também dado à sua sensatez, equilíbrio e flexibilidade. O indexador proposto não afetará significativamente o orçamento das agências. Sequer impõe metas impossíveis de serem atingidas. Igualmente, a proposição não cria uma “camisa-de-força” em sentido negativo, uma vez que confere autonomia às agências federais de fomento para ampliar, dinamizar e diversificar as modalidades e os valores dos distintos tipos de apoio à pesquisa e desenvolvimento de RH, conforme suas folgas financeiras ou orçamentárias.

Trata-se, em suma, de um pequeno ajuste que fará enorme diferença no bolso de quem pensa o Brasil, para melhor. Não podemos admitir que as bolsas de estudo passem quase uma década sem reajuste. De 1995 até o ano passado, os valores ficaram totalmente congelados. Entretanto, a inflação do período, medida pelo IGP-DI, índice da Fundação Getúlio Vargas que afere a elevação do custo de vida do trabalhador, foi de 204%, conforme dados obtidos junto ao próprio Banco Central.

Para sermos precisos, o último reajuste conferido aos bolsistas do CNPq, sem critérios objetivos e transparentes, foi de 18%, aprovado no ano passado. Como podemos constatar, consiste em percentual totalmente insignificante se comparamos com a realidade econômica recente, sem levarmos em conta a defasagem gigantesca pré-existente no valor das bolsas.

Destacamos que essa matéria não prescinde da necessidade de se abrir, de modo inequívoco e urgente, discussão corajosa sobre o estabelecimento de uma Política Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico no País, e isso não se faz sem assegurar fontes permanentes e adequadas de financiamento público ao setor.

Temos a expectativa de que esta proposição seja o ponto de partida para a definição de uma política desenvolvimentista real para o País; para a discussão sobre o fortalecimento da academia, com uma reforma universitária que prestigie os nossos professores e pensadores; para a mudança de cultura que enxergue na ciência um investimento no futuro no Brasil, e não um dispêndio a mais a ser feito e para a valorização - e o respeito - dos novos cientistas, dos quais o País tanto carece para tornar-se uma Nação rica, soberana e próspera para todos os seus cidadãos.

Por fim, cumpre-nos informar que este parecer se baseou em relatório apresentado neste ano pela Deputada Mariângela Duarte, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Diante das razões elencadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.315, de 16 de outubro de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2006

Deputado WALTER PINHEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.315/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Fábio Souto e Jorge Bittar - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Almir Moura, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Davi Alcolumbre, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, João Batista, João Mendes de Jesus, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Maurício Rabelo, Nelson Bornier, Nelson Proença, Orlando Fantazzini, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Sandes Júnior, Walter Pinheiro, César Bandeira, Eduardo Cunha, Francisco Garcia, Guilherme Menezes, Iris Simões, João Castelo, Murilo Zauith, Professora Raquel Teixeira, Romel Anizio e Takayama.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO